

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

CORTE SUPERIOR

Conflito negativo de competência - Relator - Mudança de câmara - Prevenção - Redistribuição - Possibilidade

Ementa: Conflito de competência. Relator que, embora tenha mudado de câmara, funcionou como relator em agravo interposto sobre o mesmo processo. Prevenção. Redistribuição. Possibilidade.

- Com a unificação dos Tribunais de Alçada e de Justiça, surgiu a possibilidade de um desembargador, ao mudar de Câmara, ter alterada também sua competência de julgamento.

- Não se admite a distribuição por prevenção quando o relator anterior não mais for competente para julgar as causas em que anteriormente exercia jurisdição.

Inteligência do art. 48, § 1º, do RITJMG.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.07.458840-1/000 - Comarca de Uberlândia - Suscitante: Des.ª Cláudia Maia - Suscitado: Des. Dídimo Inocência de Paula - Relator: DES. JARBAS LADEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DA SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2008. - *Jarbas Ladeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JARBAS LADEIRA - Cuida-se, na espécie, de conflito negativo de competência, com fulcro nos arts. 48, III, e 51, I, do RITJMG, e 4º da Resolução nº 463/2005, suscitado pela Des.ª Cláudia Maia em face do Des. Dídimo Inocência de Paula, ao fundamento de que este já funcionou como Relator no Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.397287-8/000.

A Suscitante argumenta que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 463/2005, o relator e o revisor permanecerão como juízes certos ainda que, no futuro, se removam, inclusive para os processos que retornarem da origem ou de outros tribunais ou juízes, ou de qualquer diligência.

Em despacho acostado às f. 517/518, o douto Des. Dídimo Inocência de Paula sustentou que o caso em análise não configura hipótese de prevenção, pois que esta somente se dá em relação aos processos distribuídos antes da remoção.

Na espécie, a apelação foi distribuída em 15 de fevereiro de 2007, tendo sido o Desembargador suscitado removido para a 3ª Câmara Cível deste Tribunal em janeiro de 2007.

Ademais, afirma que não se aplica ao caso o art. 48 do Regimento Interno do TJMG, mas sim o art. 51 do mesmo diploma legal, o qual trata da prevenção dos magistrados removidos para outras câmaras.

Conheço do conflito negativo de competência, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A divisão de competência no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos de seu Regimento Interno, é definida, em matéria cível, por matérias de direito público (1ª a 8ª) e de direito privado (9ª a 18ª), tendo sido mantida a antiga divisão de matéria havida entre o TJMG e o extinto Tribunal de Alçada, inclusive quanto à localização física das câmaras.

Referida divisão tem o condão de especializar as câmaras de acordo com os dois grandes ramos da ciência jurídica, sendo que a regra de prevenção se destina a evitar, dentro das normas de competência, que o processo seja distribuído a desembargadores com pensamento diverso acerca de determinada matéria, gerando, dessarte, tratamentos díspares para as mesmas partes num mesmo processo.

Nesse sentido, sustenta a Desembargadora suscitante que a competência do Suscitado se justifica pelo fato de ser este prevento para o julgamento da Apelação Cível nº 2.0000.00.397287-8/000, tendo em vista que já julgou o agravo referente ao mesmo processo.

Todavia, a hipótese do art. 48, III, do RITJMG, usada como fundamento pela Suscitante para determinar a redistribuição ao Desembargador suscitado, não é aplicável quando o antigo relator muda não só de câmara, mas também passa a ser competente para matéria de direito público, quando antes julgava questões de direito privado.

De fato, a alteração de competência é questão recente, surgida quando da unificação dos Tribunais de Justiça e de Alçada, com a conseqüente extinção deste e absorção pelo primeiro, que deve ser levada em consideração no momento de definir a competência por prevenção.

Nesse diapasão, tenho que o Desembargador suscitado somente seria competente caso já estivesse vinculado ao processo, vale dizer, se já houvesse sido designado

relator anteriormente à sua remoção para a Terceira Câmara Cível.

Insta trazer à colação o seguinte julgado, em acórdão cujo condutor é da lavra do culto Des. Orlando Carvalho:

Ementa: Conflito de competência entre desembargadores - Recurso de apelação - Anterior julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos mesmos autos - Prevenção do relator (RITJMG, art. 48, III) - Relator integrante de Câmara com competência diversa (4ª Câmara Criminal - Unidade Goiás) - Impossibilidade de a distribuição recair sobre o mesmo - Distribuição ao 1º vogal (RITJMG, art. 48, § 1º, I e II) - 1º vogal, à época, afastado de suas atividades, em gozo de férias-prêmio e em compensação de plantão - Impossibilidade de a distribuição recair sobre o mesmo - Distribuição ao 2º vogal (RITJMG, art. 48, § 1º, I e II) - 2º vogal também integrante de câmara com competência diversa (2ª Câmara Cível - Unidade Goiás) - Impossibilidade de a distribuição recair sobre o mesmo - Distribuição por sorteio (RITJMG, art. 48, § 1º, III) - Inaplicabilidade do art. 49, III, do mesmo Regimento (Conflito de Competência nº 1.0000.06.440880-0/000 - Comarca de Andradás - Suscitante: Des. Alberto Vilas Boas - Suscitado: Des. Fábio Maia Viani - Relator: Des. Orlando Carvalho).

Resta aplicável, dessarte, a hipótese do art. 48, § 1º, do RITJMG, visto que impossibilitada, por mudança de competência do Desembargador suscitado, a distribuição para o primitivo Relator.

Com tais considerações, julgo improcedente o conflito de competência, determinando, por via de consequência, a remessa dos autos à Desembargadora suscitante na forma do RITJMG.

DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA, ALVIM SOARES, FERNANDO BRÁULIO, EDELBERTO SANTIAGO, ANTÔNIO HÉLIO SILVA, CLÁUDIO COSTA, ISALINO LISBÔA, SÉRGIO RESENDE, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, JOSÉ FRANCISCO BUENO, HYPARCO IMMESI, DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, MÁRCIA MILANEZ, NILSON REIS, EDUARDO ANDRADE, NEPOMUCENO SILVA, MOREIRA DINIZ, PAULO CÉZAR DIAS e DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Com devida vênia de entendimentos contrários, tenho que a competência do órgão jurisdicional fracionário para o qual o Desembargador foi removido não tem qualquer reflexo para efeito de determinação de eventual prevenção.

Como sabido, a competência para processar e julgar o recurso é do órgão jurisdicional, e não dos membros que o integram.

A questão posta a julgamento refere-se a atribuição referente a relatoria de recuso, na hipótese de

remoção de desembargador, caso que desafia a interpretação sistemática dos arts. 48, III, e 51, I, do Regimento Interno do TJMG.

O art. 48, ao estabelecer a regra geral sobre distribuição por dependência, no inciso III, prescreve que:

a distribuição será por dependência, na hipótese de ter ocorrido julgamento anterior no mesmo processo, salvo o caso de embargos infringentes e outro dele emanados, que tenham sido processados através de instrumento ou fora dos autos.

Como afirmado, o art. 48 trata de regra geral, que deve ser lida em conjunto com o disposto no art. 51, que excepciona as hipóteses de remoção - pouco importa a competência do órgão jurisdicional -, ressalvando, contudo, os feitos que já tenham sido distribuídos ao desembargador removido.

Das mencionadas normas, depreende-se que, se quando da remoção o recurso já tiver sido distribuído ao relator, não haverá redistribuição a outro desembargador.

Todavia, no caso vertente, verifica-se que, conquanto o suscitado, Des. Dídimo Inocêncio de Paula, tenha atuado como relator no julgamento de outro recurso, em sessão da Câmara Cível da qual fora removido, não se vislumbra previsão regimental para que a apelação, objeto deste conflito, seja a ela distribuído por dependência, haja vista que, quando da distribuição, já integrava a 3ª Câmara Cível.

Assim, vê-se que a competência para processar e julgar o presente recurso é, de fato, da Câmara Cível competente (Unidade Francisco Sales). Entretanto, porque não mais integrava aquele órgão jurisdicional por ocasião da distribuição, não há que se falar em prevenção do Des. suscitado.

À guisa de ilustração, registre-se o caso de um desembargador que, removido para outra câmara, permanece prevento, por anos a fio, para o julgamento dos recursos subseqüentes (apelação, embargos declaratórios, embargos infringentes, etc.), diante do simples fato de ter atuado como relator para o agravo de instrumento. Tal vinculação, indubitavelmente, traria sérios inconvenientes, tal como a participação em mais de uma sessão semanal, com possibilidade, inclusive de coincidência de horários e diversidade de locais de julgamento.

Assim, embora por fundamentos diversos, acompanho a conclusão do eminente Relator e, por conseguinte, declaro competente a suscitante, Des.ª Cláudia Maia.

Súmula - DERAM PELA COMPETÊNCIA DA SUSCITANTE.

...